

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Maria Honorina Pereira Rocha

AUTUADO: REDE GUSA IND. E COMERCIO LTDA

PROCESSO Nº: 14378/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 228238-0/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 5.088,56

MUNICÍPIO: SETE LAGOAS

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 5.088,56

DECISÃO DO CONSELHO: INDEFERIMENTO

VALOR: R\$ 5.088,56

INFRAÇÃO COMETIDA: Por receber, armazenar e transportar 78 mdc vegetal de origem nativa, com a GCA-GC n. 0028534 e nota fiscal avulsa n. 818885 no caminhão M. B L 1620, cor azul, placa GSV 4455, do município de Curvelo – MG, considerado inidôneo o documento fiscal, após o fiscal ter consultado o SIAT de Pintópolis-MG.

EMBASAMENTO LEGAL:

Art. 54, incisos II e III, numero de ordem 05 e 21-A da Lei 14.309/02, a carga apreendida.

RECURSO: (x) TEMPESTIVO () INTEMPESTIVO

DECISÃO

O pedido de reconsideração em segunda instancia é tempestivo, sendo passível a análise do pedido. O recorrente alega que a autuação foi baseada apenas no documento fiscal, agindo o autuante como fiscal tributário, sendo que a questão ambiental estava tudo correto, pois no próprio histórico do AI, é citado o carvão nativo conforme GCA-GC também nativa. No caso em pauta, a infração só tem caráter tributário, e como tal deve ser tratado.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos para a sua validação, há de ser fundamentada, com motivação própria do relator ou aceitação expressa das razões do recorrente, ou das informações do recorrido, ou de pareceres emitidos no recurso dentro dos princípios do mérito e legalidade.

O auto de infração está de acordo co a Lei 14.903/02 e que pese as alegações do

PARECER DO RELATOR

autuado, o transporte de produtos e subprodutos florestais deverá estar acobertado de Nota fiscal, GCA a infração foi devidamente enquadrada pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Quanto à alegação do recorrente que a autuação foi baseada apenas no documento fiscal, encontra anexo ao processo declaração do chefe do SIAT de Pintópolis, o seguinte:

“Declara para os seguintes fins, que eu Valdinei Soares de Almeida, brasileiro, chefe de setor do SIAT Pintópolis, que não pertence ao escritório do SIAT deste município bloco de notas que consta a numeração de uma nota emitida com a seguinte numeração 818895 na data de 21/09/2005, placa GSY 4955, para os devidos fins legais assino declaração”

Analisando as alegações do autuado e mediante laudo pericial apresentado pelos fiscais, é dedutível que a nota fiscal não tenha sido preenchida no SIAT como afirma o funcionário e que o recorrente assume a inidoneidade do documento fiscal e demonstra total falta de conhecimento do assunto, pois o que prova a origem do carvão não são somente os documentos ambientais, mas o conjunto de documentos fiscais e ambientais.

Sou pelo **indeferimento** do recurso com a manutenção da Multa no valor de R\$ **5.088,56**.

É o parecer!

”

DATA: 18/09/2012

Maria Honorina Pereira Rocha
CONSELHEIRO